



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 030 / 2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 14/10/2013 - 192ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3511/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200909671

AUTUANTE: JOSÉ ALBERTO DE FALCONERI - MAT. 037.864-1-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PERÍCIA - IMPROCEDÊNCIA.** O Agente do Fisco, através da técnica de Fiscalização de Sistema de Levantamento de Estoques (SLE), constatou a Aquisição de Mercadorias sem Documentação Fiscal, sujeitas ao regime de Substituição Tributária, pela Autuada, no período de 2007. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, face à realização de Laudo Pericial, às fls. 82/87, que concluiu pela inocorrência da infração. Recurso Oficial conhecido e provido, por unanimidade de votos, no sentido de reformar a decisão declaratória de nulidade, proferida em 1ª Instância, para improcedência do feito fiscal, consoante manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração *sub examen* acusa a empresa, supramencionada, a "Aquisição de Mercadorias sem Documentação Fiscal – Omissão de Entradas". Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que "Após levantamento de estoque, ref. 2007, onde tomamos como base as Notas fiscais de Entradas e de Saídas informadas no meio magnético apresentado, bem como, os inventários finais, ficou constatada uma diferença de Omissão de Entradas de Produtos sujeitos a Isenção/Substituição Tributária de R\$ 26.538,40".

Indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2009.16480, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.13236, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.14774, Relatório da posição do inventário do ano de 2006, Cópia do Livro Registro de Inventário do ano de 2006, Relatórios de Entradas e Saídas do ano de 2007, Relatório da posição do inventário do ano de 2007, Cópia do Livro Registro de Inventário do ano de 2007, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Termo de Entrega de Arquivo Magnético, Procuração nº 003/2009-CE, todos acostados ao presente processo às fls. 3/40.

Defesa Administrativa apresentada, às fls. 47/79, na qual argumenta, em síntese, a Autuada: (i) Que está acobertada pelo Convênio ICMS nº 18/2003 - Fome Zero – com a isenção, tanto na entrada como na saída de mercadorias para doações de gêneros ao seu público (famílias carentes, asilos, escolas públicas, nichos populacionais de baixa renda e outros), através do Termo de Acordo nº 192, que isenta o ICMS para todas as ações de doações de mercadorias; (ii) Que o levantamento efetuado pelo Agente Fiscal, este está eivado de erros, pois a filial fiscalizada não apresentava saldo em estoque ao final do exercício de 2007, vez que todo o seu estoque fora remetido para depósito de terceiros, no caso, a unidade armazenadora de Maracanaú, fora juntado ainda os Mapas de Inventário de Mercadorias dos anos de 2006 e 2007; (iii) Aponta, ainda, diversos equívocos no produto açúcar cristal, já que o estoque inicial mais as entradas e menos as saídas indicam corretamente para os estoques finais existentes nos mapas de inventários de mercadorias, assim a diferença de 46.396 kg apontada pela fiscalização é a quantidade apresentada entre as notas de retorno (187.956 kg) subtraindo-se as notas de remessa (141.560 kg); (iv) Que as notas fiscais dos estoques mencionados, excetuando-se as notas fiscais de remessa e retorno para armazenagem, fecham exatamente, não apresentando diferença. A diferença entre as entradas e saídas apontadas pela fiscalização, referem-se única e

exclusivamente às notas de remessa e retorno de armazenagem, ficando assim comprovado que a diferença informada pela fiscalização é improcedente; (v) Que o açúcar está sujeito a substituição tributária, requerendo a mudança da penalidade aplicada.

Face as alegações apresentadas na Impugnação, pela Contribuinte, o Julgador de 1ª Instância resolveu encaminhar o processo à Célula de Perícias e Diligências, para: I – examinar se houve erros quando das transposições dos estoques e se todas as operações de remessa e retorno para depósito de terceiros foram contempladas no levantamento unitário das mercadorias; II – elaborar novo quadro totalizador, corrigindo os erros eventualmente havidos e III – acrescentar, se for o caso, alguma outra informação inerente à questão.

Laudo Pericial, às fls. 82/94, conclui, ao final, que “após efetuada a alteração referente à nota fiscal nº 40625 e as incorporações acima mencionada passa a não mais existir valor referente à omissão de entrada sujeita a substituição tributária no presente auto de infração”. Ressalta que “a diferença de 46.396 kg refere-se à omissão de saída, que está contemplada no Auto de Infração nº 2009.09673”.

Termo de Intimação de Perícias e Diligências e documentos, fls. 96/97.

Termo de Entrega do Laudo Pericial e abertura de prazo, fls. 99.

Requerimento da Empresa de dilatação de prazo para manifestação ao laudo pericial, às fls. 100/101.

O julgamento de Primeira Instância, às fls. 103/106, decidiu pela Nulidade do feito fiscal, sob o fundamento de que “ não foi verificado o descumprimento do dever fiscal, conforme resultado conclusivo do laudo pericial”. Explicitou o nobre julgador singular:

*“E não obstante a ilegalidade esteja vinculada aos aspectos internos ou de fundo do auto de infração, mesmo assim entendo que só pode ser qualificado como NULO. Primeiro, porque o contencioso administrativo tributário não é instaurado contra uma pessoa, mas contra o ato de imposição tributária visando o controle da sua legalidade, tanto em seus aspectos externos ou formais, quanto internos ou de fundo. Nesse sentido tem natureza objetiva (em oposição à natureza subjetiva do contencioso judicial). Depois, o auto de infração, na espécie de ato administrativo, está sujeito ao regime próprio dos atos administrativos, na categoria de ato vinculado, sua retirada do mundo jurídico só se dá pela anulação”.*

*J*<sup>3</sup>

Recurso de Ofício por ter sido a decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública.

Comunicação da decisão de 1ª Instância e respectivo AR, fls. 107/108.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer n.º 435/2012, às fls. 111/112, sugere o conhecimento e desprovemento do Recurso Oficial, confirmando a decisão de nulidade do auto de infração, proferida em 1ª Instância, nos termos do Laudo Pericial, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 113.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado tendo como objeto a acusação fiscal de "Aquisição de Mercadorias sem Documentação Fiscal", sujeitas à substituição tributária, no valor de R\$ 26.538,40 (vinte e seis mil quinhentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), referente ao exercício de 2007.

Em princípio, da análise das peças processuais que substanciam os autos, verifica-se que, para detectar a entrada de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, o Fiscal Autuante, utilizou como técnica de fiscalização o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), através do qual constatou diferenças nas entradas de mercadorias comparadas com suas saídas, conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, às fls. 32/37.

No caso em apreço, cumpre observar que, em fase de julgamento singular, o presente processo fora enviado à Célula de Perícias e Diligências, tendo em vista os equívocos apontados pela Empresa Autuada, em sua Impugnação.

*In casu*, o Laudo Pericial apresentado refez todo o levantamento fiscal, efetuando as correções apontadas pela Impugnante, concluindo, ao final, pela inexistência da Omissão de Entrada, indicada pelo Agente Fiscal.

O Julgador de Primeira Instância, decidiu pela nulidade do Auto de Infração, recorrendo de ofício, na forma da legislação processual de regência, a este Eg. Conselho de Recursos Tributários.

Na espécie, insta consignar, a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, no Estado do Ceará, tem regime especial de tributação, e suas operações são realizadas de acordo com o art. 619 do RICMS.

No caso *sub examen*, conforme mencionado, a Perícia Técnica, após efetuar as correções devidas, concluiu pela ausência da Omissão de Entrada sujeita ao regime de Substituição Tributária. Referido Laudo, como visto, fora completo, preciso e circunscrito ao objeto da Perícia, tendo sido, inclusive, todos os quesitos formulados, pelo julgador de 1ª Instância, devidamente respondidos e fundamentados, restando descaracterizada a infração "Omissão de Entrada", objeto da presente autuação.

*In casu*, ressalte-se, a Perícia realizada atestou uma diferença de 46.396 kg referente à Omissão de Saída, a qual já encontra-se contemplada no Auto de Infração nº 2009.09673".

Sobre o assunto em tela, impende salientar, a Perícia Contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinado a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente. (Item 13.1.1 da NBC T 13 – Normas Brasileiras de Contabilidade)<sup>1</sup>.

De certo, a Perícia tem como objetivo imediato levantar elemento de prova. Prescreve o art. 212 do Código Civil, *in-verbis*:

**Art. 212.** *Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:*

*(omisso)*

**V - perícia. (GN).**

Na presente questão, entendo, que o ilícito tributário, apontado pelo Agente Fiscal, está plenamente descaracterizado, restando comprovado no trâmite processual, através do Laudo Pericial, às fls. 82/87, a inocorrência da infração "Omissão de Entradas", no ano de 2007, pela Autuada.

De certo, não deve prosperar o Auto de Infração, em discussão.

Na hipótese dos autos, cabe destacar, data vênia o entendimento do nobre julgador monocrático, bem como, da Consultora Tributária, pela nulidade do feito fiscal, entendo, que trata-se a questão de análise de mérito, devendo, portanto, ser declarada a improcedência do Auto de Infração. Tal decisão, ressalte-se, encontra-se embasada, também, no Princípio da Celeridade, decorrência lógica do princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 137 da Constituição Federal.

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão declaratória de nulidade, proferida em 1ª instância, para **IMPROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal.

É o Voto.

<sup>1</sup> Informação extraída do site: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/t13.htm>. Acesso em 17 out. 2012.



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido, **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para com base no laudo pericial e em observância ao Princípio da Celeridade, que norteia o Processo Administrativo Tributário, decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de janeiro de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
**PRÉSIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

Mandor Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Mônica Pigueiras Menescal  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
**Conselheira Relatora**

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**